



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

316

2011

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 188/10

EMENTA

DENOMINA DE BRUNILLO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE- 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116).

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 402
De 15 / 11 / 2011

PROJETO DE LEI

Nº

188

2010

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

DENOMINA DE BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE - 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116).

PROJETO DE LEI 316/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 30/11. Rec. Por. *Luciano*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI 188/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 9/19 Rec Por. *Joaquim*



PROJETO DE LEI Nº

Denomina de Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

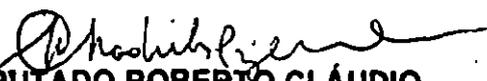
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de agosto de 2010.


DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice-Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

Brunilo Jacó nasceu em Vazantes, Distrito de Aracoiaba à época pertencente ao município de Redenção, em 1º de junho de 1903, filho de Antonio Jacó de Castro e Silva e Raimunda alexandrina de Pontes. Seu pai manteve por muitos anos uma indústria algodoeira em Vazante, a pioneira em toda a região do Maciço de Baturité.

Sua infância foi passada entre Vazante e Fortaleza, onde cursou seus primeiros estudos até sua formatura em Direito pela Faculdade de Direito do Ceará, em 1933.

No decorrer de seus estudos, manteve atividade agropecuária na Fazenda Criancó ainda hoje existente, sem que seus objetivos de formar-se em Direito Fossem preteridos.

Após colar grau em Direito, passou a exercer também a advocacia em Redenção e nos municípios vizinhos, incluindo o Maciço de Baturité.

Casou-se em 1935 com Maria Carmélia de Almeida Jacó, descendente de tradicionais famílias acarapenses: Alves e Almeida e Saraiva, com quem teve 12 filhos, tendo completado bodas de ouro de união matrimonial.

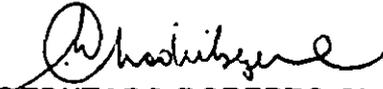
Em 1947, após a redemocratização do país, foi nomeado prefeito de Redenção pelo então governador do Estado Desembargador Faustino de Albuquerque. A partir deste período passou a exercer forte liderança política em Redenção, até passar para seus filhos.



Concomitante com a advocacia e as atividades agropecuárias, exerceu nas regiões de Redenção, Aracolaba, Paçajus e Quixadá a medicina humanitária e solidária movido por seu ideal maior: o de servir aos pobres.

Brunilo Jacó, após um acidente vascular cerebral que o deixou preso ao leito, faleceu em 22 de maio de 1985 deixando para seus filhos um verdadeiro legado de honradez, honestidade, dignidade e solidariedade humana.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de agosto de 2010.


DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice-Líder do Governo



Cartório Norões Milfont



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 52.485 às folhas 278V do livro C45 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
PARADA RESPIRATORIA, PNEUMOPATIA CRÔNICA, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL

BRUNILDO JACO DE COSTA E SILVA

na data de 22 de maio de 1985, às 22:30 horas em FORTALEZA na(o) RUA PROF. FCO GONÇALVES, 350/202 do sexo MASCULINO com 81 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO JACO DE CASTRO E SILVA e de dona RAIMUNDA ALEXANDRINA PONTE de profissão ADVOGADO e estado civil CASADO sendo natural de CEARÁ Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a) ANTONIO MAIA PINTO sepultou-se no cemitério DE ACARAPE

Observações: Registro feito aos 30 de maio de 1985.

A presente cópia fotostática conferida com o original exibido nestas notas públicas. O conteúdo é verdadeiro. Dou fé.

10/SET 2003

Pro. Sílvia Araújo de Oliveira - Titular
Marey da Cunha Ribeiro Oliveira - Escrevente
Válido Somente com Selo de Autenticidade

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 08 DE SETEMBRO DE 2003.

Maria Regina Lima Maia
Oficial do Registro Civil

CARTORIO NORÕES MILFONT
Maria Regina Lima Maia
Escrevente Compromissada

CARTORIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone 226 4172
Centro - CEP 60030 010
Antônio Tomás de Norões Milfont

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA

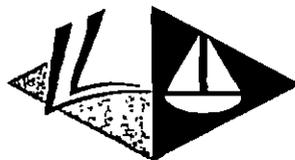
DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14, 9, 2010 _____
Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 14 de 9 de 10

De acordo com art. 123
Do Regulamento encaminha-se a
Comissão Constituição, Justiça
e Redação
Em _____
_____ Presidente



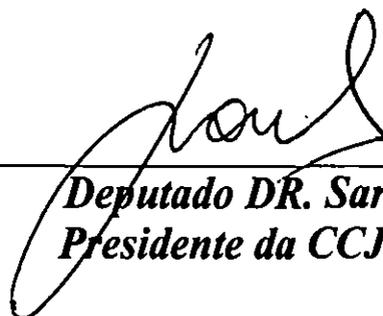
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 188 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/09/2010

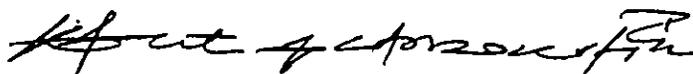


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº	188/2010
DEPUTADO (A)	ROBERTO CLAUDIO
EMENTA:	Denomina de Brunilo Jacó d4e Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de setembro de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 20 de setembro de 2010

Ofício n.º 90/2010-PROC.



Senhor Superintendente.

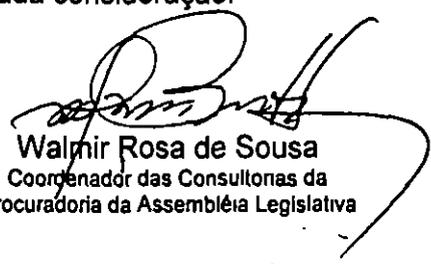
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 188/2010, de autoria do Exmº Sr DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO, que denomina de BRUNILDO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE - 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116).

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO .

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



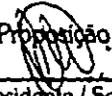
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO CESAR PIERRE BARRETO LIMA
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA

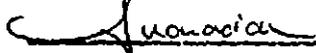
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 1º / 12 / 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 1.º de 12 de 11


 Quonácia

de acordo com art. 183

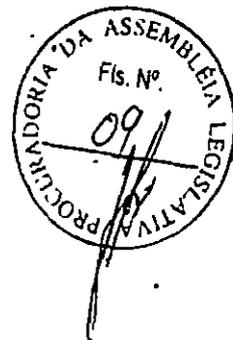
o R. Luiz encaminha-se a

Comissão Constituinte

Justiça e Educação

Em _____

Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 316 /2011

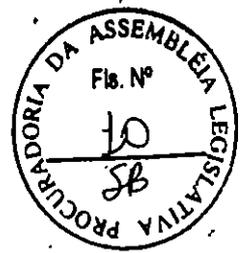
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01 / 12 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	316/2011
AUTOR:	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
EMENTA:	Denomina de Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE -354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 1º de dezembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 02 de dezembro de 2011

Ofício n.º 97/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 11453124-2
Abiçã 02 DEZ 2011
RUBRICA

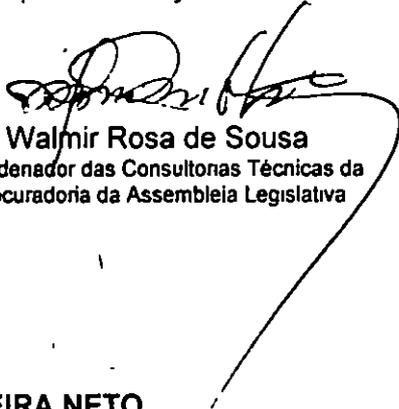
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 316/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**, que denomina de **BRUNILLO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE - 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa



EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



Av. Senador Aécio, 1000, Maracá, Fortaleza - Ceará
LEP - 0710-001
www.al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 188 2010
AUTORIA DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

DENOMINA DE BRUNILDO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE - 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116).

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI 188/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/9 Rec Par



PROJETO DE LEI Nº

Denomina de Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de agosto de 2010


DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice-Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

Brunilo Jacó nasceu em Vazantes, Distrito de Aracoiaba à época pertencente ao município de Redenção, em 1º de junho de 1903, filho de Antonio Jacó de Castro e Silva e Raimunda alexandrina de Pontes. Seu pai *manteve por muitos anos uma indústria algodoeira em Vazante, a pioneira em toda a região do Maciço de Baturité.*

Sua infância foi passada entre Vazante e Fortaleza, onde cursou seus primeiros estudos até sua formatura em Direito pela Faculdade de Direito do Ceará, em 1933

No decorrer de seus estudos, manteve atividade agropecuária na Fazenda Criancó ainda hoje existente, sem que seus objetivos de formar-se em Direito Fossem preteridos.

Após colar grau em Direito, passou a exercer também a advocacia em Redenção e nos municípios vizinhos, incluindo o Maciço de Baturité.

Casou-se em 1935 com Maria Carmélia de Almeida Jacó, descendente de tradicionais famílias acarapenses: Alves e Almeida e Saraiva, com quem teve 12 filhos, tendo completado bodas de ouro de união matrimonial.

Em 1947, após a redemocratização do país, foi nomeado prefeito de Redenção pelo então governador do Estado Desembargador Faustino de Albuquerque. A partir deste período passou a exercer forte liderança política em Redenção, até passar para seus filhos.

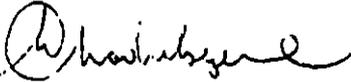
Concomitante com a advocacia e as atividades agropecuárias, exerceu nas regiões de Redenção, Aracoiaba, Pacajus e Quixadá a medicina humanitária e solidária movido por seu ideal maior: o de servir aos pobres.



Brunilo Jacó, após um acidente vascular cerebral que o deixou preso ao leito, faleceu em 22 de maio de 1985 deixando para seus filhos um verdadeiro legado de honradez, honestidade, dignidade e solidariedade humana.



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de agosto de 2010.


DÉPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice-Líder do Governo



PODER JUDICIÁRIO

Cartório *Norões Milfont*



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone. (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 52.485 às folhas 279V do livro C45 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
PARADA RESPIRATORIA, PNEUMOPATIA CRONICA, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL

BRUNILLO JACO DE COSTA E SILVA

na data de 22 de maio de 1985, às 22:30 horas em FORTALEZA na(o) RUA PROF. FCO GONÇALVES, 350/202 do sexo MASCULINO com 81 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO JACO DE CASTRO E SILVA e de dona RAIMUNDA ALEXANDRINA PONTE de profissão ADVOGADO e estado civil CASADO sendo natural de CEARÁ Tendo atestado o óbito o(a) Dr. (a) ANTONIO MAIA PINTO sepultou-se no cemitério DE ACARAPE.

Observações: Registro feito aos 30 de maio de 1985.

A presente cópia fotostática conferida com o original exibido nestas notas públicas. O referido é verdade. Dou fé.

08/SET 2003

Titular - Titular
Escrevente - Escrevente

Valido Somente com Selo de Autenticidade

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 08 DE SETEMBRO DE 2003.

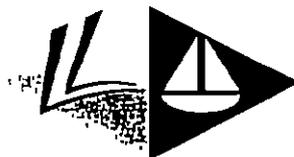
Maria Regina Lima Maia
Oficial do Registro Civil

CARTORIO NOROES MILFONT
Maria Regina Lima Maia
Escrevente Compromissada

CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva 38 - Fone 226 4172
Centro - CEP 60030 010
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Fortaleza - Ceará

VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE





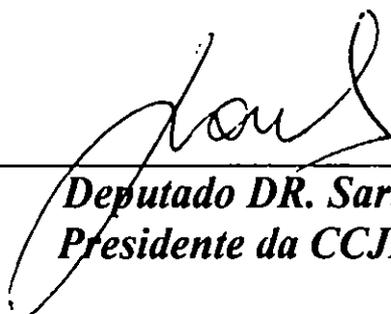
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 188 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14/09/2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PROJETO DE LEI Nº	188/2010
DEPUTADO (A)	ROBERTO CLÁUDIO
EMENTA	Denomina de Brunilo Jacó d4e Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116)

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de setembro de 2010

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROCURADORIA

Fortaleza, 20 de setembro de 2010



Ofício n.º 90/2010-PROC

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 188/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**, que denomina de **BRUNILLO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE - 354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO .

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO CESÁR PIERRE BARRETO LIMA
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

DATA 22/09/2010

PARA Waldir Rosa de Sousa
FAX (085) 3277-3119

Conforme solicitado através do ofício n° 90/2010 PROC10380904-0 ondundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações

- 1 A CE-364, no trecho compreendido entre o Entr CE 060(Acarape)-Barreira-Entr BR-116(Chorozinho), numa extensão de 30 km, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará
- 2 O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual
- 3 O trecho em questão ainda não possui denominação oficial

Atenciosamente,

Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

Eng. João Bosco de Castro
Orientador da Célula de
Planejamento Rodoviário
DER - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



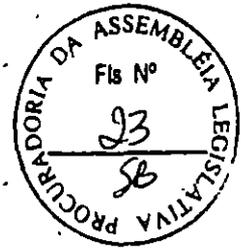
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO.0727/11

PROJETO DE LEI N° 316/2011

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

MATÉRIA: DENOMINA DE BRUNILO JACÓ DE CASTRO E
SILVA, O TRECHO DA CE-354 QUE LIGA A CIDADE DE
ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116).

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o PROJETO DE LEI N°. 316/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, que em sua Ementa assim dispôs, vejamos: "DENOMINA DE BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA, O TRECHO DA CE-354 QUE LIGA A CIDADE DE ACARAPE, À CHOROZINHO (BR 116)".

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI N° 316/10 - Denomina de Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Brunilo Jacó de Castro e Silva, o trecho da CE - 354 que liga a cidade de Acarape, à Chorozinho (BR 116).

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, in verbis:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Brunilo Jacó nasceu em Vazantes, Distrito de Aracoiaba à época pertencente ao município de Redenção, em 1º de junho de 1903, filho de Antonio Jacó de Castro e Silva e Raimunda alexandrina de Pontes. Seu pai manteve por muitos anos uma indústria algodoeira em Vazante, a pioneira em toda a região do Maciço de Baturité.

Sua infância foi passada entre Vazante e Fortaleza, onde cursou seus primeiros estudos até sua formatura em Direito pela Faculdade de Direito do Ceará, em 1933.

No decorrer de seus estudos, manteve atividade agropecuária na Fazenda Criancó ainda hoje existente, sem que seus objetivos de formar-se em Direito Fossem preteridos.

Após colar grau em Direito, passou a exercer também a advocacia em Redenção e nos municípios vizinhos, incluindo o Maciço de Baturité.

Casou-se em 1935 com Maria Carmélia de Almeida Jacó, descendente de tradicionais famílias acarapenses: Alves e Almeida e Saraiva, com quem teve 12 filhos, tendo completado bodas de ouro de união matrimonial.

Em 1947, após a redemocratização do país, foi nomeado prefeito de Redenção pelo então governador do Estado Desembargador Faustino de Albuquerque. A partir deste período passou a exercer forte liderança política em Redenção, até passar para seus filhos.

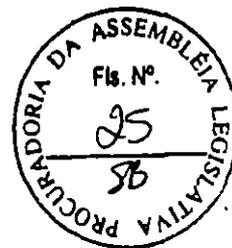
Concomitante com a advocacia e as atividades agropecuárias, exerceu nas regiões de Redenção, Aracoiaba, Pacajus e Quixadá a medicina humanitária e solidária movido por seu ideal maior: o de servir aos pobres.

Brunilo Jacó, após um acidente vascular cerebral que o deixou preso ao leito, faleceu em 22 de maio de 1985 deixando para seus filhos um verdadeiro legado de honradez, honestidade, dignidade e solidariedade humana.

70



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Ademais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que

10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV, "ex vi legis":

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Face ao exposto, passamos a discorrer.

3.2. DOS BENS PÚBLICOS.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres, não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)" (Grifo Nosso)

"Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público." (Grifo Nosso)

Posto tais considerações, importante salientarmos que o presente projeto visa denominar de BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



o trecho da CE - 354 que liga a Cidade de Acarape à Chorozinho (BR 116), oportunidade em que passaremos a discorrer acerca do Projeto de Lei.

3.2. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- ao Governador do Estado". (Grifo Nosso)

Importante salientar, que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

No que concerne a projeto de Lei, assim dispõe o art. 58; inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 - D.O., de 22.12.1994, "ex vi":

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)"

79



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b" e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)". (Grifo Nosso)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

(...)". (Grifo Nosso)

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, a saber:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de

AB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

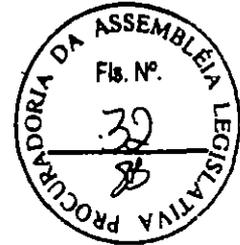
Ademais, vislumbramos que, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio dos Ofícios nº. 90/2010-PROC e nº. 97/2011-PROC, datados de 20 de setembro de 2010 e 02 de dezembro de 2011 (vide fls. 08 e fls. 11 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 22 de setembro de 2010), que:

- 1 - A CE-354, no trecho compreendido entre o Entr.CE-060 (Acarape)-Barreira-Entr.BR-116(Chorozinho), numa extensão de 30 KM, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE-354 que liga a cidade de Acarape à Chorozinho trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



4.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos arts. 18, art. 25 § 1º e art. 26, ambos da Carta Magna Federal; arts. 14, incisos I e IV, art. 19, inciso V, art. 20, inciso V e art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III e artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b" e artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de dezembro de 2011.

Maria Augusta P. Cavalcante Araújo
MARIA AUGUSTA P. CAVALCANTE ARAÚJO

Consultor(a) Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Francisco Quirino Rodrigues Ponte Junior
FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer.

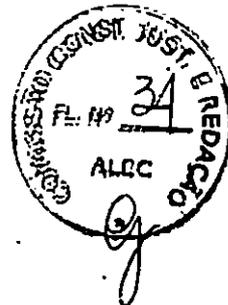
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



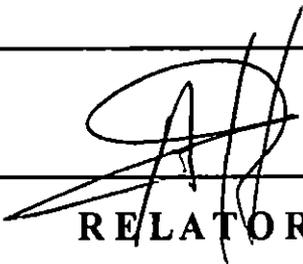
MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 316 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 13 de dezembro de 2011.

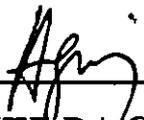
PARECER

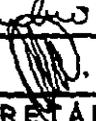
Favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 316/2011
de autoria do deputado Roberto Claudir, em consonância com
o Parecer jurídico da Procuradoria da Assembleia
Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 316/11

DENOMINA BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA O
TRECHO DA CE – 354, QUE LIGA A CIDADE DE
ACARAPE À CHOROZINHO - BR 116.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

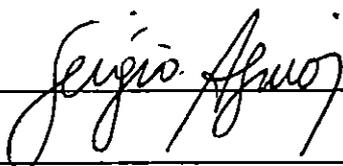
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Brunilo Jacó de Castro e Silva o trecho da CE – 354, que liga a Cidade de Acarape à Chorozinho - BR 116.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.

 PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS

**DENOMINA BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA O
TRECHO DA CE - 354, QUE LIGA A CIDADE DE
ACARAPE À CHOROZINHO - BR 116.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

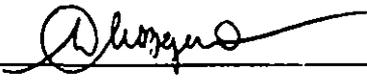
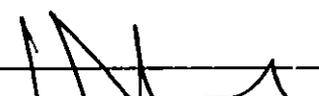
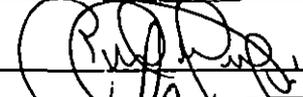
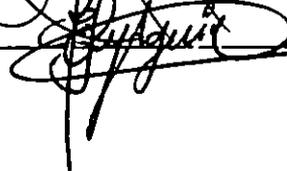
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Brunilo Jacó de Castro e Silva o trecho da CE - 354, que liga a Cidade de Acarape à Chorozinho - BR 116.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
_____	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 200 DE 15/12/14

Guararã

LEI Nº 15070 de 2/12/14
PUBLICADA EM 29/12/14

Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/1/2015

Guararã